NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 363/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita o pagamento ou reembolso de despesas de recrutamento

Entrada na Assembleia da República: 19 de julho de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 19 de julho de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 27 de julho desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 1 de agosto.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Tendo sempre presentes os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), e constatando que «tem sido prática as organizações delegarem nos desempregados parte dos custos de recrutamento», o peticionante conclui que seria aconselhável que os parceiros sociais, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), «definissem uma estratégia para que as empresas contratantes[1] passassem a suportar os custos do recrutamento na totalidade». Tal contribuiria, no seu entender, para «trazer mais "dignidade ao trabalho" protegendo as pessoas/cidadãos mais vulneráveis, contribuindo assim para maiores níveis de prevenção da saúde, redução da ansiedade, mais liberdade e melhor qualidade de vida». Para esse efeito, solicita a aprovação de legislação que «estabeleça uma tabela de compensação simbólica, pelos custos assumidos pelos desempregados: Internet, telefone, telemóvel, fotocópias, deslocações (transportes), tempo etc...», o que a seu ver incentivaria os desempregados, em especial os mais jovens, a «concorrerem a mais oportunidades de colocação, proporcionando-lhes, simultaneamente um pequeno rendimento para cobrir os custos de transportes e candidaturas e custos mínimos de sobrevivência.»

2. A este respeito, cumpre começar por registar que é o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que «estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem (…)», que porém não faz qualquer referência às despesas suportadas pelas pessoas desempregadas na procura (ativa) de emprego, muito menos atribuindo a potenciais empregadores a responsabilidade de custear esses montantes, ainda que a título simbólico, tal como sugerido pelo autor da petição. De facto, a única menção do diploma a esse respeito reporta-se ao valor das despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho e que constituem um dos requisitos

[1] Não se referindo porém o peticionante a outras eventuais entidades empregadoras, mormente ao Estado e à Administração Pública em particular.

cumulativos para a aplicação do conceito de emprego conveniente, de acordo com a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 13.º do diploma.[2]

Por outro lado, não poderá também deixar de se recordar que os trabalhadores desempregados podem beneficiar da atribuição de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego, tal como resulta do artigo 3.º do supracitado Decreto-Lei.

Para além disso, os cidadãos em situação de carência poderão sempre beneficiar da atribuição do rendimento social de inserção, regulado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua versão mais recente, desde que preenchidas as condições de atribuição enumeradas no artigo 6.º do diploma, sendo que, de acordo com alínea *g)* do n.º 1 deste normativo, os desempregados que reúnam as condições para o trabalho deverão estar obrigatoriamente inscritos num centro de emprego para poderem auferir esta prestação.

De resto, a situação de desemprego atribui de *per si* um conjunto de apoios financeiros que, apesar de não serem suportados pela potencial entidade empregadora, tal como aqui peticionado, não deixam de ser relevantes no orçamento da pessoa desempregada e do seu agregado familiar. A latitude destes benefícios acaba por ser relativamente ampla, abrangendo descontos e isenções nos transportes, nos cuidados de saúde[3], nos serviços públicos essenciais (água[4], energia[5] e telecomunicações), e até no acesso a serviços e bens culturais, como monumentos, museus e teatros, entre outros.

---

[2] Sendo certo que a subalínea *iii)* deste normativo determina que deve ser o empregador a suportar as despesas com a deslocação entre a residência e o local de trabalho ou a assegurar gratuitamente o meio de transporte, mas isto já no âmbito de uma relação contratual entre as partes, e não numa fase pré-contratual ou de recrutamento, tal como aqui peticionado.

[3] A alínea *j)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro («Acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios»), na sua versão mais recente, determina que estão isentos do pagamento de taxas moderadoras, entre outros, «(…) Os desempregados com inscrição válida no centro de emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5vezes o indexante de apoios sociais (IAS), que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.º, e o respetivo cônjuge e dependentes.»

[4] De acordo com o n.º 1 e com a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro («Regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de águas»), «são elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviços de águas e que se encontrem em situação de carência económica (…), nomeadamente de subsídio social de desemprego.»

[5] Nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro («Cria, no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, a tarifa social de fornecimento de energia eléctrica»), são considerados clientes finais economicamente vulneráveis, entre outros, «os beneficiários do subsídio social de desemprego». De igual modo, a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro («Cria a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis») estipula que também são considerados clientes finais economicamente vulneráveis para este efeito, nomeadamente, «os beneficiários do subsídio social de desemprego.»

Por último, poderá também aludir-se à Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, que «regula a criação da medida de Estágios Profissionais, que consiste no apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho ou à reconversão profissional de desempregados» e que, de acordo com o artigo 3.º do diploma, se destina a desempregados inscritos no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., que reúnam uma das condições aí enumeradas. Nos termos do artigo 11.º, o estagiário tem direito a «bolsa mensal de estágio, refeição ou subsídio de refeição, transporte ou subsídio de transporte no caso de destinatários com deficiência e incapacidade e seguro de acidentes de trabalho, enquanto o artigo 5.º define os requisitos gerais que devem ser cumpridos pelas entidades promotoras.

3. Em matéria de desemprego em geral, e da situação dos trabalhadores desempregados em particular, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura as seguintes petições:

- Petição n.º 277/XIII/2.ª - «Solicita alteração ao regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas», que foi liminarmente indeferida por esta Comissão;
- Petição n.º 280/XIII/2.ª - «Solicita alteração legislativa ao n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 296/XIII/2.ª - «Solicita alteração legislativa ao Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem», em apreciação na CTSS;
- Petição n.º 334/XIII/2.ª - «Solicita alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, devendo abranger os desempregados de longa duração, fora do regime da Segurança Social», que se encontra igualmente em apreciação nesta Comissão;
- Petição n.º 471/XIII/3.ª - «Criação de legislação que contribua para uma redução da exclusão na colocação profissional de desempregados», que aguarda deliberação da Comissão de Trabalho e Segurança Social sobre a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 05 de junho de 2018

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)